COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.478, DE 2011

Dispõe sobre o planejamento de ações de política agrícola.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA **Relator:** Deputado GIOVANI CHERINI

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição, de autoria do Deputado Alceu Moreira, que condiciona a implementação de ações de política agrícola ao prévio planejamento, abrangendo períodos não inferiores a dois anos. Esse planejamento deverá ser feito segundo estratégias, objetivos e metas definidos previamente, aprovados e divulgados.

Em sua justificação, o ilustre proponente da matéria

declara:

"Em seu último ano de mandato nesta Casa, o então Deputado Gustavo Fruet apresentou o Projeto de Lei nº 7.821, de 2010, que propunha importante medida para a agriculta nacional: a obrigatoriedade do planejamento da política em base plurianual, com abrangência de períodos não inferiores a dois anos. Segundo a proposição, referido planejamento deveria definir estratégias, objetivos e metas a serem perseguidos pelas ações de política agrícola."

Prossegue o ilustre proponente:

"Destaco ainda as ponderações do Deputado no sentido de que "a decisão de investir é uma aposta no futuro" e de que "é recomendável que nosso aparato institucional seja revisto, de maneira a oferecer aos agentes econômicos do meio rural indicativos que os estimulem a ampliar o horizonte de planejamento."

Mais adiante, acrescenta o Deputado Alceu Moreira:

"Para dar continuidade à discussão iniciada com a apresentação do Projeto do Projeto de lei nº 7.821, de 2010, arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno, reapresento-o conferindo os devidos créditos ao ex-deputado Gustavo Fruet, autor da matéria."

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou a matéria, com emenda, nos termos do voto do relator, Deputado Zé Silva.

Essa emenda tem a seguinte redação:

"Art.	2°	
	∠	

Parágrafo único. O planejamento de que trata este artigo abrangerá, no mínimo, as ações governamentais voltadas ao crédito rural, à comercialização de produtos agropecuários, ao seguro rural, à redução do risco inerente à atividade agropecuária, ao zoneamento agrícola, à defesa sanitária animal e vegetal, às cooperativas, às agroindústrias, à assistência técnica, à extensão rural e à pesquisa agropecuária."

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria da proposição diz respeito ao fomento da atividade agropecuária, mediante o planejamento das atividades, com estratégias, objetivos e metas definidas previamente. Consoante o que dispõe o art. 23, VIII, da Constituição da República, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dividem, concorrentemente, a competência, no que toca ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar.

3

Há fundamento, portanto, na Constituição da República para o projeto, que é, assim, constitucional.

Não se vislumbra também óbice à iniciativa de parlamentar, pois a matéria do projeto não se inclui no rol de temas para os quais a iniciativa de leis é privativa do Presidente da República. Esse fato fica claro ao se consultar o rol de matérias do § 1º do art. 61 da Constituição da República.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria da proposição em nada contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico em nosso país. Eis por que o projeto é jurídico.

Quanto à técnica e à redação legislativa, nenhum reparo a fazer, pois a proposição observa as imposições postas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por sua vez, a emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, não há dúvida, é constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.478, de 2011, e da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GIOVANI CHERINI Relator